

segurança jurídica, boa fé e interesse público para afastar o dever do Desembargador recorrente de recompor o erário.

No julgamento do caso, o Tribunal Regional enfatizou que a boa-fé do magistrado deve prevalecer à obrigação de restituição, mormente porque o pagamento da quantia foi realizado à época em que a decisão que o deferiu, nos autos do Processo Administrativo nº 0000091-60.2015.5.15.0895, ainda era válida, sendo somente posteriormente anulada.

Ainda em abono a essa tese, o TRT invocou os termos da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Diante disso, conforme já antecipado, ao examinar o mérito da decisão regional, exarada no PA nº 000232-39.2016.5.15.0897, para propor a sua anulação, a CCAUD extrapolou os limites estabelecidos no próprio acórdão proferido na Auditoria CSJT nº 13705-21.2015.5.90.0000, razão pela qual não merece ser homologado em sua integralidade.

Deveras, ao examinar o acerto da decisão regional pelos seus fundamentos, a equipe de auditoria não se atentou para o fato de que o comando constante da auditoria se dirigia apenas à abertura do processo administrativo para recomposição do erário e, ainda, que a única questão infensa ao reexame da Corte Regional dizia respeito à ilegalidade do direito à licença-prêmio por magistrado após a edição da LOMAN.

Sem embargo, este Colegiado somente determinou ao TRT da 15ª Região que promovesse, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença - prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaías Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, tal determinação, a bem da verdade, foi obedecida pelo regional ao instaurar o referido processo administrativo, atentando-se, ainda, para a impossibilidade do reexame da questão de mérito analisada na auditoria, vale repisar, consubstanciada na ilegalidade do recebimento da licença-prêmio após 14/5/1979.

Desse modo, a melhor interpretação a ser empregada ao dispositivo da auditoria, ora em apreço, é aquela no sentido de impor ao Tribunal Regional a obrigação de repor o erário estritamente sob o enfoque da ilegalidade da parcela, podendo, no entanto, o Tribunal Regional, mediante abertura de processo administrativo, apreciar, no caso concreto, eventuais teses impeditivas, mortificativas ou extintivas oponíveis ao dever de ressarcir o erário.

Do contrário, não haveria razão para se fixar, naquele comando, a abertura prévia de processo administrativo para garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, ressalto que as alegações de caráter impeditivo, modificativo ou extintivo alegadas no bojo do processo administrativo, dentre as quais se insere o tema alusivo à boa-fé, não podem ser analisada neste CSJT, isso porque, a par de não terem sido objeto da auditoria, alvo deste monitoramento, não cabe a este Colegiado funcionar, na hipótese, como instância revisora de decisão regional que apreciou a situação específica do magistrado.

Por tudo isso, entendo que, ao proceder a abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o TRT cumpriu ao comando expedido no procedimento de Auditoria CSJT nº 13705-21.2015.5.90.0000, deixando claro que a questão de fundo relativa à ilegalidade do pagamento da licença-prêmio não foi objeto daquele processo administrativo.

A análise dos fundamentos constantes daquele acórdão regional, concernentes à verificação da boa-fé do Desembargador, pelas razões já expostas, não compete a este Conselho.

Todavia, por prudência e considerando a relevância dos fatos apurados no relatório de monitoramento, verifico a conveniência de se acatar, tão somente, a sugestão formulada pela equipe de auditoria no sentido de encaminhar o Relatório de Monitoramento ao Tribunal de Contas da União, nos moldes do art. 74 da Constituição Federal, juntamente com cópia deste acórdão, para a adoção de eventuais providências cabíveis.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, por maioria, homologar em parte o relatório final de monitoramento, apenas para determinar a remessa do Relatório de Monitoramento ao Tribunal de Contas da União - TCU nos moldes do art. 74 da Constituição Federal, juntamente com cópia deste acórdão, para a adoção de eventuais providências cabíveis. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Gracio Ricardo Barboza Petrone, quanto à remessa ao TCU de cópia do relatório de Monitoramento, sendo acompanhado pela Exma. Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG N.º 39/2018.

ATO CSJT.GP.SG N.º 39/2018.

Composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E

Expedir o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 9.º, inciso X, do Regimento Interno.

Membros Natos

Conselheiro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA – Ministro Presidente

Conselheiro RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Vice-Presidente

Conselheiro LELIO BENTES CORRÊA - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Membros Eleitos

Conselheiro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Conselheiro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Conselheiro MAURÍCIO GODINHO DELGADO – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Conselheiro GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE – Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região

Conselheiro FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO - Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 20.ª Região

Conselheira SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY – Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Conselheiro FERNANDO DA SILVA BORGES – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região

Conselheiro PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

Membros Suplentes

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA – Tribunal Superior do Trabalho

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO – Tribunal Superior do Trabalho

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA – Tribunal Superior do Trabalho

Desembargador ROBERTO BASILONE LEITE – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região

Desembargador JOÃO AURINO MENDES BRITO – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20.ª Região

Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA– Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Desembargadora HELENA ROSA MONACO DA SILVA LINS COELHO – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região

Desembargador PAULO SÉRGIO PIMENTA – Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Despacho**Despacho****Processo Nº CSJT-PP-0018501-84.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado	Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555/DF)
Terceiro(a) Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - AMATRA XVII
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - AMATRA XVII
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA (seq. 1), visando à declaração de nulidade de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, exarada nos autos do Processo n.º 0003376-57.2017.5.17.0500, que determinou a transformação de todas as Funções Comissionadas FC5 daquele Regional em Funções Comissionadas FC4.

Ante a interposição da referida petição, os autos foram a mim distribuídos em 18 de dezembro de 2017, vindo conclusos a este Relator em 8 de janeiro de 2018, tendo em vista que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho se encontrava em recesso forense no período de 20 de dezembro de 2017 a 06 de janeiro de 2018, conforme certidão juntada aos autos (seq. 5).